



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 351-B, DE 2021 (Do Sr. José Nelto)

Torna o Pequi Goiano patrimônio cultural, ambiental e ecológico nacional; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do nº 429/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GLAUSTIN DA FOKUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Projeto de Lei nº 429/2021, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 429/21

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta lei declara o Pequi Goiano patrimônio cultural, ambiental e ecológico nacional.

Art. 2º O Pequi Goiano fica reconhecido como patrimônio cultural, ambiental e ecológico nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Pequi é um dos frutos mais conhecidos da região Centro-Oeste. Com 16 espécies espalhadas pelo mundo, 12 delas são encontradas em território brasileiro, nos estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Tocantins, Mato Grosso do Sul e São Paulo, além do Distrito Federal.

Ao longo dos anos, o Pequi adquiriu uma dimensão que ultrapassou a questão alimentar, transformando-se em aspecto da identidade cultural do homem e da mulher do cerrado. Seu cultivo, em uma região tão impactada pela perda de biodiversidade da agricultura de exportação, representa uma resistência cultural, alimentar e ambiental que se faz necessário apoiar.

A produção do pequi acontece por meio de agricultores familiares que dele tiram sua subsistência. Inúmeros produtos derivados do “ouro do cerrado” movimentam a economia de centenas de municípios e de milhares de famílias.

Os benefícios do consumo do pequi são conhecidos:

O fruto do Tocantins, por exemplo apresenta valores nutricionais menos calóricos e mais cálcio, enquanto os de Goiás e Mato Grosso possuem mais gordura vegetal. A boa notícia é que a gordura dos frutos de Goiás e Mato Grosso são extremamente saudáveis, e reduzem o risco cardiovascular, além de serem mais usados na indústria de cosméticos para a fabricação de cremes e sabonetes (...)¹.

Estudos revelam que o pequi contém o dobro da vitamina C presente na laranja, além de vitaminas A e E, que ajudam a aumentar a imunidade e reduz o risco de câncer, de doenças inflamatórias e de doenças crônicas.

Inclusive, dada sua importância, o pequizeiro é protegido por lei, pela Portaria nº 54, de 05 de março de 197 do Ministério da Agricultura, que proíbe seu abate e comercialização em todo território nacional.

Por esses motivos acima relatados, faz-se necessário proteger esse fruto tão caro para o povo do cerrado, em especial para o Povo do Estado de Goiás, que tem no Pequi mais do que um alimento para compor o dia a dia de sua alimentação, mas, sim, um verdadeiro símbolo de orgulho que compõe do próprio caráter do que é ser goiano.

Como exemplo de sua relevância ao povo goiano, o arroz com pequi é um prato

¹ <https://www.curtaMais.com.br/goiania/pesquisadores-descobrem-que-pequi-de-goiás-pode-nao-ser-o-melhor-do-pais>

tradicional da culinária goiana, reconhecido como símbolo cultura, ocupando papel de destaque nas práticas alimentares da nossa região.

Dessa forma, o pequi simboliza a história da cozinha do Brasil, com maior ênfase no nosso Estado de Goiás, por sua origem simples agregada a uma história de contribuições multiculturais associadas ao sabor, aroma e significado particular deste fruto típico.

Nessa linha e considerando que o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo, não há como negar tal qualidade ao pequi, fruto da história do nosso País.

Assim, deve o pequi goiano ser tombado, sendo este o instrumento utilizado para a proteção integral à preservação do patrimônio desse fruto, patrimônio material.

Por fim, não menos importante é registrar que a região Centro Oeste é considerada como a capital da fruta e que somente no Estado de Goiás ela pode ser encontrada em todas as suas espécies².

Por isso, nobres pares, rogo que aprovem este projeto de lei, tão cara ao nosso País, em especial ao povo Goiano.

**Deputado José Nelto
Podemos/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTEIRA Nº 54, DE 05 DE MARÇO DE 1987
 O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1º. Ficam proibidos o abate e a comercialização do pequi (Caryocar brasiliensis), em todo o território nacional.

Art. 2º. aos infratores da presente Portaria serão aplicadas multas, no valor de 1 (um) a 100 (cem) M.V.R., a critério da autoridade competente, bem como serão apreendidos os produtos da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 15 do Decreto-lei nº 289, de 28/02/67.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Of. 158/87

JAYME COSTA SANTIAGO

² <https://brasilescola.uol.com.br/frutas/pequi.htm>

PROJETO DE LEI N.º 429, DE 2021

(Da Sra. Flávia Morais)

Declara o Pequi do estado de Goiás como Patrimônio Natural, Ambiental e Cultural do Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-351/2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara o Pequi de Goiás como Patrimônio Natural, Ambiental e Cultural do Brasil.

Art. 2º Fica reconhecido o Pequi de Goiás como Patrimônio Natural, Ambiental e Cultural do Brasil.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Pequi, também conhecido como pequizeiro, piqui, piquiá e pequiá é uma árvore nativa de Goiás e do cerrado brasileiro. Seu fruto, também chamado pelos nomes de pequi, amêndoia-de-espinho, piquiá, piquiá-bravo, pequerim, grão-de-cavalo e suari, é utilizada especialmente na culinária sertaneja.

A formação da cultura alimentar de Goiás é marcada por tradições de povos nativos que incorporaram costumes de imigrantes às suas práticas culinárias, construindo uma identidade regional e peculiar. Exatamente nesse estado, nas antigas vilas de Meia Ponte (atualmente Pirenópolis) e Vila Boa (antiga capital do estado), no início do século XVIII, que o Pequi começou a ser utilizado na culinária.

A identificação dessa cultura é marcada por preparações típicas, consolidadas no decorrer da história pelo uso popular e pela disponibilidade e cultivo de alimentos nativos. Como exemplo, podemos citar o arroz com pequi como símbolo da história da cozinha de Goiás, por sua origem simples agregada a várias contribuições multiculturais associadas ao sabor, aroma e significado particular do prato típico local.

Ademais, o fruto apresenta importante potencial econômico para o estado de Goiás, podendo ser utilizado na produção de ração para porcos e galinhas a partir de sua casca, biocombustíveis e lubrificantes e ainda na indústria de cosméticos.

O extrativismo do fruto, por sua vez, ocorre, geralmente, de maneira sustentável nos âmbitos ambiental, social e econômico, havendo a presença de viveiros que cultivam mudas para replantio das áreas nativas. Destaca-se, ainda, a atuação da

Central de Abastecimento de Hortifrutigranjeiros de Goiás (Ceasa-GO), que constitui referência de comercialização, destacando a importância do arranjo extrativista do pequi no estado.

De acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Goiás extraiu 2.338 toneladas do fruto, no ano de 2019, representando uma alta de 15,9% em comparação com a produção de 2018, que alcançou a marca de 2.017 toneladas. A produção do fruto no referido ano representou 96,4% de toda a extração dos produtos alimentícios no estado de Goiás. Ainda, segundo informações do Instituto, os cinco municípios com maior produção na extração do fruto foram: Santa Terezinha de Goiás, Sítio d'Abadia, Damianópolis, Campos Verdes e Niquelândia.

O fruto goiano é tão arraigado à culinária, à cultura e à produtividade local, que diversos municípios realizam anualmente festas e festivais destinados a celebrar a importância do Pequi como alimento e como símbolo de fartura; e a valorizar e a propagar a cultura e as artes regionais apreciadas e referenciadas pelo país.

A construção de hábitos alimentares se traduz na transmissão de saberes e práticas entre gerações. Assim, a identidade goiana cresceu fortalecida por peculiaridades que se estenderam até os dias atuais, agregando valores, representações e reinvenções ao restante do Brasil. Dessa forma, o pequi simboliza não só história de Goiás, mas a história da cozinha do Brasil.

Levando em consideração que o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo, é inegável que o pequi é um elemento crucial na história do nosso País. **Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para o reconhecimento do Pequi Goiano como Patrimônio Natural, Ambiental e Cultural do Brasil.**

**Deputada Flávia Moraes
PDT-GO**

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2021 (Apensado PL Nº 429, de 2021)

Torna o Pequi Goiano patrimônio cultural, ambiental e ecológico nacional.

Autor: Deputado José Nelfo

Relator: Deputado Glaustin Fokus

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 351, de 2021, pretende tornar o Pequi Goiano patrimônio cultural, ambiental e ecológico nacional.

Apensado, o PL nº 429, de 2021, tem intenção semelhante, “Declara o Pequi do estado de Goiás como Patrimônio Natural, Ambiental e Cultural do Brasil.”

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Este projeto de lei, de autoria do Deputado José Nelto, tem por objetivo tornar o Pequi Goiano patrimônio cultural, ambiental e ecológico nacional. Apensado, o PL nº 429, de 2021, tem intenção semelhante, “Declara o Pequi do estado de Goiás como Patrimônio Natural, Ambiental e Cultural do Brasil.”

O mérito da matéria poderia ser, em parte, da competência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma vez que a legislação ambiental, mais precisamente na Lei nº 9.985, de 2000, dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Segundo tal lei, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

De acordo ainda com a mesma Lei, o Monumento Natural, por exemplo, tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Porém, pelas justificações dos PLs, não parece a intenção dos autores relacionar o pequi a nenhuma dessa categorias. Em ambas, percebe-se que o foco absolutamente central é mesmo o cultural.

Na justificação do PL principal, com a qual concordamos, ressalta-se que “o pequi adquiriu uma dimensão que ultrapassou a questão alimentar, transformando-se em aspecto da identidade cultural do homem e da mulher do cerrado.” Além disso, argumenta que “inúmeros produtos derivados do “ouro do cerrado” movimentam a economia de centenas de municípios e de milhares de famílias.” Como exemplo de sua relevância ao povo goiano, lembra que o arroz com pequi é um prato tradicional da culinária goiana, reconhecido



como símbolo cultural, ocupando papel de destaque nas práticas alimentares da região. Dessa forma, o pequi simboliza a história da cozinha do Brasil, com maior ênfase no Estado de Goiás.

Por sua vez, na justificação do PL apensado, destaca-se que “a formação da cultura alimentar de Goiás é marcada por tradições de povos nativos que incorporaram costumes de imigrantes às suas práticas culinárias, construindo uma identidade regional e peculiar. Exatamente nesse Estado, nas antigas vilas de Meia Ponte (atualmente Pirenópolis) e Vila Boa (antiga capital do estado), no início do século XVIII, que o Pequi começou a ser utilizado na culinária.” É também citado o arroz com pequi como símbolo da história da cozinha de Goiás, por sua origem simples agregada a várias contribuições multiculturais associadas ao sabor, aroma e significado particular do prato típico local.

Consideramos que as propostas são meritórias, mas precisam de ajustes, para retirar da discussão a parte ambiental e ecológica, que não nos parece apropriada, e também para se definir melhor a atividade humana envolvida, uma vez que o pequi não é por si só patrimônio cultural, mas sim o seu uso na culinária tradicional goiana, o qual deve, esse sim, ser reconhecido por valorizar oficialmente a identidade, ação e memória de grupos que formam nossa sociedade, seus “modos de criar, fazer e viver”.

Assim, estamos plenamente de acordo com o mérito cultural de se reconhecer o uso do pequi na tradicional culinária goiana, mas ainda nos cabe levar em conta a recomendação constante da Súmula nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, que assim preconiza: “*no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como parte do patrimônio cultural brasileiro ou como patrimônio imaterial, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.*



De acordo com a referida Súmula, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de emenda substitutiva que confira à atividade que se pretende enaltecer o título de *manifestação da cultura nacional*. Portanto, para preservar o cerne da iniciativa em análise, oferecemos, nesta oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão.

O reconhecimento do uso do pequi na culinária tradicional goiana como *manifestação da cultura nacional* é medida que atesta oficialmente a natureza cultural dessa iguaria e de seu tradicional processo culinário goiano, sob a chancela da lei, como expressão da rica e diversa cultura brasileira.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 351, de 2021, e de seu apensado, PL nº 429, de 2021, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Glaustin Fokus
Relator

2023-12116

Apresentação: 21/08/2023 16:01:24.883 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 351/2021

PRL n.1



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 351, DE 2021 (Apensado PL N° 429, DE 2021)

Reconhece o uso do pequi na culinária tradicional goiana como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o uso do pequi na culinária tradicional goiana como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Glaustin Fokus
Relator

2023-12116





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 351/2021, e do PL 429/2021, apensado, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Becari e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessoa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos, Tarçísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 18/10/2023 20:29:51.573 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 351/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 351, DE 2021

Reconhece o uso do pequi na culinária tradicional goiana como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o uso do pequi na culinária tradicional goiana como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



* C D 2 2 3 7 1 3 0 0 4 4 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2021

Apensado: PL nº 429/2021

Torna o Pequi Goiano patrimônio cultural, ambiental e ecológico nacional.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe torna o pequi goiano patrimônio cultural, ambiental e ecológico nacional.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Ao longo dos anos, o Pequi adquiriu uma dimensão que ultrapassou a questão alimentar, transformando-se em aspecto da identidade cultural do homem e da mulher do cerrado. Seu cultivo, em uma região tão impactada pela perda de biodiversidade da agricultura de exportação, representa uma resistência cultural, alimentar e ambiental que se faz necessário apoiar.

Inclusive, dada sua importância, o pequizeiro é protegido por lei, pela Portaria nº 54, de 05 de março de 197 do Ministério da Agricultura, que proíbe seu abate e comercialização em todo território nacional.

Nessa linha e considerando que o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história,



* C D 2 4 4 2 4 6 8 0 0 9 0 0 *

à memória e à identidade desse povo, não há como negar tal qualidade ao pequi, fruto da história do nosso País.

.....

Por fim, não menos importante é registrar que a região Centro Oeste é considerada como a capital da fruta e que somente no Estado de Goiás ela pode ser encontrada em todas as suas espécies.

Em apenso, encontra-se o PL nº 429/21, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAIS, com idêntico teor.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Os projetos receberam parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Cultura. O substitutivo reconhece o uso do pequi na culinária tradicional goiana como manifestação da cultura nacional. Assim justificou a proposição o seu autor:

Consideramos que as propostas são meritórias, mas precisam de ajustes, para retirar da discussão a parte ambiental e ecológica, que não nos parece apropriada, e também para se definir melhor a atividade humana envolvida, uma vez que o pequi não é por si só patrimônio cultural, mas sim o seu uso na culinária tradicional goiana, o qual deve, esse sim, ser reconhecido por valorizar oficialmente a identidade, ação e memória de grupos que formam nossa sociedade, seus “modos de criar, fazer e viver”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 4 2 4 6 8 0 0 9 0 0 *

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CCULT.

Os projetos em tela são inconstitucionais e injurídicos, na medida em que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, e por ato administrativo, reconhecer um bem como patrimônio cultural, como, aliás, notou o colega Relator na Comissão de mérito. Há, inclusive, súmula da CCULT sobre o assunto.

O substitutivo/CCULT, por sua vez, não tem problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, saneia o vício mencionado nos projetos e dá assim a melhor solução legislativa à questão. São consistentes neste sentido os argumentos do colega Relator na Comissão de mérito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 351 e 429, ambos de 2021, **na forma do substitutivo/CCULT**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR
Relator



* C D 2 4 4 2 4 6 8 0 0 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 351/2021 e do Projeto de Lei nº 429/2021, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Paulo Azi, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Simone Marquetto, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 351/2021

PAR n.1

